



ITAJUBÁ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ - MINAS GERAIS

Analista Administrativo

Vol. 1

EDITAL Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

CÓD: SL-075MR-24
7908433251613

Língua Portuguesa

1. Compreensão e interpretação de textos	7
2. figuras	10
3. coesão e coerência	13
4. tipologia textual	14
5. denotação e conotação; significação das palavras	20
6. emprego das classes de palavras	21
7. sintaxe da oração e do período	30
8. pontuação	33
9. concordância verbal e nominal	35
10. regência verbal e nominal	36
11. acentuação	39
12. ortografia	41
13. colocação pronominal	42
14. estudo da crase	43
15. semântica e estilística	43

Raciocínio Lógico

1. números inteiros e racionais: operações (adição, subtração, multiplicação, divisão, potenciação); expressões numéricas; múltiplos e divisores de números naturais; problemas. Frações e operações com frações	57
2. Números e grandezas proporcionais: razões e proporções; divisão em partes proporcionais; regra de três; porcentagem e problemas	69
3. Estrutura lógica de relações arbitrárias entre pessoas, lugares, objetos ou eventos fictícios; deduzir novas informações das relações fornecidas e avaliar as condições usadas para estabelecer a estrutura daquelas relações. Compreensão do processo lógico que, a partir de um conjunto de hipóteses, conduz, de forma válida, a conclusões determinadas. formação de conceitos, discriminação de elementos	75
4. Compreensão e elaboração da lógica das situações por meio de: raciocínio verbal, raciocínio matemático, raciocínio sequencial, orientação espacial e temporal	87

Informática

1. Sistema operacional Windows 10 ou superior: área de trabalho, uso dos menus, barra de tarefas, barras de título, programas e aplicativos. Conceitos básicos de pastas e arquivos: manipulação (criar, mover, copiar, excluir, renomear) compartilhamento, principais extensões, atalhos	99
2. Software de elaboração de textos (Word versão 2013 ou superior): estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras e numeração de páginas, legendas, índices, inserção de objetos, campos predefinidos, caixas de texto	116
3. Software de planilhas eletrônicas (Excel versão 2013 ou superior): estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas, tabelas e gráficos; formatação; elaboração de tabelas e gráficos; uso de fórmulas e funções mais básicas; impressão; inserção de objetos; classificação de dados	125
4. Software de apresentação de slides (Power Point versão 2013 ou superior): estrutura básica das apresentações, conceitos de slides; edição, formatação e impressão de apresentações; inserção de objetos, numeração de páginas, botões de ação, animação e transição entre slides	131
5. Correio eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos	137

ÍNDICE

6. Internet: principais navegadores, tipos de ameaças virtuais e defesas, navegação na internet, conceitos de URL, links, sites, busca e impressão de páginas	140
7. Hardware: dispositivos de entrada de dados, de saída de dados, periféricos e dispositivos de armazenamento	148
8. Suíte de Escritórios LibreOffice: Writer, Calc e Impress, versão 6, ou superior	151

Conhecimentos de Direito Constitucional e Administrativo

1. Princípios constitucionais da Administração Pública	167
2. Constituição da República (art. 1º ao 75)	170
3. Licitação e contratos administrativos (com base exclusivamente na Lei Federal nº. 14.133/2021)	201
4. Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação)	270
5. Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)	276
6. Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal): Título XI – Dos Crimes Contra a Administração Pública	289
7. Lei Orgânica do Município de Itajubá	305
8. Regimento Interno da Câmara Municipal de Itajubá - Resolução 979/16	326

Art. 121. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

SEÇÃO II DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 122. Verificado o quórum legal e aberta a Reunião Ordinária, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

I - pequeno expediente, com duração máxima de 2 (duas) horas, prorrogáveis, destinado a:

a) discussão e aprovação da sinopse da ata da reunião anterior, que será encaminhada para conhecimento de todos os vereadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Resolução nº 1.024, de 2021)

b) leitura da correspondência e comunicações já visadas pelo Presidente;

c) apresentação, sem ou com discussão, das proposições.

II - ordem do dia, a iniciar-se depois de esgotada a matéria destinada ao Pequeno Expediente ou findo o prazo de sua duração, destinada a:

a) leitura de pareceres;

b) discussão e votação das proposições em pauta.

III - tribuna popular, com duração de até 15 (quinze) minutos, nos termos dos arts. 47 a 50 deste Regimento;

IV - grande expediente, a iniciar-se logo após o término da Tribuna Popular, destinado à fala dos Vereadores inscritos, sendo dispensada a exigência de quórum nos termos do §2º do art. 111 deste Regimento Interno;

V - expediente final, destinado ao encerramento da Reunião Ordinária, pelo Presidente.

SEÇÃO III DA SUSPENSÃO E ENCERRAMENTO DAS REUNIÕES E INTERRUPÇÕES DE TRABALHOS

Art. 123. A reunião da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, nos seguintes casos:

I - tumulto grave, por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental;

II - quando nas reuniões ordinárias presentes em Plenário número inferior à maioria absoluta dos Vereadores, exceto na hora do grande expediente;

III - em caráter excepcional e em qualquer fase dos trabalhos, por motivo de luto nacional ou em homenagem à memória de autoridade falecida no exercício do cargo, ou por motivo de grande catástrofe ou calamidade pública, mediante deliberação do Plenário.

CAPÍTULO III DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 124. A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente quando convocada, nos termos do art. 18, §§2º e 3º da Lei Orgânica do Município, respeitadas as normas contidas neste Regimento Interno.

Art. 125. Terão o mesmo caráter das reuniões ordinárias da Câmara quando esta estiver funcionando em período extraordinário, observando-se, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º A convocação das Reuniões Extraordinárias determinará o dia, o local, a hora e a matéria a ser deliberada.

§2º Nas Reuniões Extraordinárias, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada e que constará de sua Ordem do Dia, inexistindo o Pequeno e o Grande Expediente.

§3º Quando a reunião extraordinária for convocada pelo Presidente, este marcará a primeira reunião do período extraordinário com antecedência de 3 (três) dias, pelo menos, e será divulgada em reunião ou por meio de convocação individual, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o art. 18, §3º da Lei Orgânica do Município.

§4º Quando a convocação for requerida pelo Prefeito, pela Comissão Representativa ou pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, 3 (três) dias após o recebimento do requerimento, ou, no máximo, 10 (dez) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior.

§5º Se assim não o fizer, a primeira reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 10 (dez) dias, observado o art. 18, §3º, da Lei Orgânica do Município.

§6º A convocação para 3 (três) reuniões extraordinárias, uma logo após a outra, para um determinado dia, valerá para o dia seguinte, desde que os trabalhos prossigam ininterruptamente, por força de prorrogações regimentais, apenas ressalvada a suspensão necessária para a lavratura da ata da reunião anterior.

§7º O Vereador poderá fazer uso da palavra por 5 (cinco) minutos prorrogáveis, no início ou após o término da ordem do dia da Reunião Extraordinária, para tratar de assuntos relevantes e urgentes.

§8º Não haverá convocação da Câmara Municipal para realização de Reuniões Extraordinárias aos domingos e feriados, salvo em casos excepcionais de extrema urgência ou necessidade, a requerimento do Prefeito ou da maioria qualificada dos Vereadores, destinadas ao cumprimento de prazos ou determinações constitucionais ou matérias de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 126. As Reuniões Solenes são aquelas convocadas para um objetivo determinado e iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal, observados os incisos abaixo:

I - em reunião solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e ao Plenário;

II - a reunião solene, independentemente do número de Vereadores, será convocada pelo Presidente e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo mesmo;

III - serão admitidas até 5 (cinco) reuniões solenes por ano.

Art. 127. Nas Reuniões Solenes de outorga de Títulos de Cidadania Honorária, de entrega de Insignias ou de Comendas, será oferecida a palavra ao homenageado para agradecer e apenas o Presidente, ou o Vereador a quem ele designar, falará em nome da Câmara.

Art. 128. Nas demais solenidades poderá usar da palavra, além do autor do requerimento, um Vereador de cada Partido, assegurando-se o tempo de 8 (oito) minutos para o primeiro orador e de 5 (cinco) minutos para os seguintes, permitida a inscrição ou Questão de Ordem.

§4º O Vereador requerente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento, encaminhará ao Presidente da Mesa, manifestação por escrito sobre o conteúdo da resposta ao seu pedido de informação de que trata o inciso V deste artigo. (Incluído pela Resolução nº 1.012, de 2019)

§5º A Secretaria Legislativa, sendo possível, disponibilizará ao público pela rede mundial de computadores, os documentos referentes as respostas de que trata o §1º deste artigo, bem como a manifestação do Vereador a que se refere o parágrafo anterior, utilizando-se, para tanto, a página eletrônica da Câmara Municipal de Itajubá, abas Processo Legislativo/Proposições/Requerimentos. (Incluído pela Resolução nº 1.012, de 2019)

CAPÍTULO III DAS MOÇÕES

Art. 152. Moção é a proposição escrita de iniciativa de vereador por meio da qual se manifesta congratulação, apoio, solidariedade, pesar ou protesto em relação a acontecimento ou ato de relevância pública ou social. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§1º Cada vereador somente poderá figurar, como primeiro signatário, até o limite de (3) três moções por Sessão Legislativa, a exceção da moção de pesar. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§2º A moção será apresentada em Plenário, respeitando-se a sequência numérica do protocolo e o limite de até 2 (duas) moções de diferentes autores, por sessão ordinária. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§3º A moção, depois de lida em Plenário, independentemente de parecer de Comissão, deverá ser aprovada, em único turno, por maioria simples dos Vereadores, sendo facultado ao seu autor 3 (três) minutos, improrrogáveis, para sustentação oral antes da votação. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§4º Sendo aprovadas, as moções de congratulação, apoio e solidariedade, a critério do autor, poderão ser entregues durante a sessão ordinária em que foi apresentada, no momento reservado ao Grande Expediente, ou encaminhada ao destinatário pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§5º As moções de pesar, repúdio ou protesto, após aprovadas, serão encaminhadas aos destinatários via postal pelo Presidente da Câmara, no prazo não superior a 3 (três) dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§6º Será permitida apenas uma moção ao mesmo destinatário durante a legislatura em curso, exceto quando se tratar de outro assunto. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§7º Caso seja apresentada mais de uma moção ao mesmo destinatário, prevalecerá a que for protocolada em primeiro lugar, podendo os outros vereadores assinar conjuntamente com o primeiro subscritor. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§8º Para o fiel cumprimento do determinado no parágrafo anterior, as moções, deverão ser arquivadas pela Diretoria Legislativa em ordem alfabética. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§9º A moção será entregue ou encaminhada ao seu destinatário acompanhada de certificado assinado pelo autor e o presidente da Câmara, à exceção das moções de solidariedade, protesto e pesar, que não serão acompanhadas de certificados. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

§10. O texto escrito das moções não deverá ultrapassar 28 (vinte e oito) linhas, digitadas em papel formato A4, fonte Arial, tamanho 12, espaçamento simples. (Redação dada pela Resolução nº 990, de 2018)

CAPÍTULO IV DAS INDICAÇÕES

Art. 153. Indicação é a proposição pela qual o Vereador sugere ao Chefe do Poder Executivo, à Mesa Diretora da Câmara, às Comissões Permanentes, ou à outras autoridades municipais, providências sobre determinado assunto, independente da deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 1.003, de 2019)

§1º A indicação será formulada por escrito, apresentada durante o pequeno expediente das reuniões ordinárias, e sua justificativa não poderá exceder a dez linhas, digitadas em papel formato A4, fonte Arial, tamanho 12. (Redação dada pela Resolução nº 1.003, de 2019)

§2º A apresentação das indicações em Plenário requer o protocolo prévio, nos termos do §2º do art. 144 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 1.003, de 2019)

§3º Durante a apresentação da indicação no Plenário, não será permitida a leitura de sua justificativa, a não ser por motivo relevante, deferido pelo Presidente da Mesa, e que não ultrapasse uma justificativa por autor; (Redação dada pela Resolução nº 1.003, de 2019)

§4º Poderão ser anexados documentos à indicação e, no máximo, duas fotos. (Redação dada pela Resolução nº 1.003, de 2019)

§5º Para efeito regimental, toda sugestão de Vereador realizada por outros meios que não corresponda as exigências deste artigo, não será considerada indicação. (Redação dada pela Resolução nº 1.003, de 2019)

CAPÍTULO III DOS PROJETOS

Art. 154. A Câmara exerce sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 155. Destinam-se os projetos:

I - de lei, a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - de decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III - de resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) matéria de natureza regimental.

Art. 156. Serão matérias específicas de leis complementares as previstas no art. 47 da Lei Orgânica do Município.

Art. 157. O projeto de emenda à lei orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação, observado o disposto no art. 45 da Lei Orgânica do Município.

§11. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 1.003, de 2019)

§12. As Comissões, antes de exarar o parecer poderão solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, o comparecimento às reuniões de Secretário Municipal ou de qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Poder Executivo, bem como solicitar informação ao Prefeito, a fim de instruir a matéria em estudo. (Redação dada pela Resolução nº 1.003, de 2019)

§13. Independem de parecer os requerimentos, indicações e moções, a não ser que contenham medida manifestamente fora da rotina administrativa ou que envolva aspecto político, a critério da Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 1.003, de 2019)

Art. 172. O parecer escrito compõe-se de 3 (três) partes:

I - relatório com a exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 173. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que deve limitar-se aos aspectos constitucional, legal e regimental das proposições.

Art. 174. O projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, ou rejeitado em qualquer fase de discussão e votação, será arquivado.

Art. 175. A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 176. Os membros das Comissões deverão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§1º O voto pode ser favorável, contrário ou em separado.

§2º O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

§3º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu relatório.

§4º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 2 (dois) dias úteis, o voto vencedor.

CAPÍTULO VI

DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES

Art. 177. A retirada de proposição em tramitação dar-se-á:

I - pelo autor ou pelo Presidente, quando de iniciativa de Vereador, Mesa ou Comissão;

II - pelo Líder, quando de iniciativa do Prefeito;

III - quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição não tiver parecer ou com parecer contrário;

b) por solicitação do autor, sujeita à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável.

Art. 178. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, 1 (uma) discussão.

§1º O disposto neste Artigo não se aplica às proposições de iniciativa popular e do Executivo.

§2º A proposição arquivada nos termos do presente Artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada.

§3º Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§4º Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de Mérito.

TÍTULO VII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179. Discussão é a fase dos trabalhos da elaboração legislativa, destinada aos debates em Plenário.

Art. 180. Excetuados os casos regimentalmente previstos, cuja discussão se realiza no Pequeno Expediente, a fase da reunião própria às discussões é a Ordem do Dia.

§1º Terão exclusivamente uma discussão:

I - os requerimentos;

II - as emendas e subemendas;

III - os recursos contra os atos do Presidente da Mesa;

IV - os projetos de decreto legislativo para denominação de próprios públicos e concessão de títulos e homenagens;

V - os projetos de resolução, com exceção daqueles que tratam das alterações no Regimento Interno da Câmara.

VI - os projetos de lei ordinária, quando aprovados por unanimidade em primeiro turno. (Incluído pela Resolução nº 1.028, de 2022)

§2º Os substitutivos, que deverão ser, em regra, da mesma natureza da proposição principal, estarão sujeitos ao mesmo número de discussões que sofreriam as proposições de que são sucedâneos.

§3º Para as proposições sujeitas a mais de uma discussão, ainda que estejam em regime de urgência, não serão permitidas duas discussões em uma mesma reunião.

Art. 181. Na fase da discussão a palavra será dada, preferencialmente, ao autor da proposição.

Art. 182. O autor da proposição, além do tempo regimental, que lhe é assegurado, terá mais 5 (cinco) minutos, para a conclusão dos debates, sendo excluída possibilidade de apartes.

§1º Em projeto de autoria da Mesa ou Comissão, serão considerados autores, para efeito deste Artigo, os respectivos Presidentes.

§2º Em projetos de autoria do Poder Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete da pretensão do Executivo junto à Câmara.

Art. 183. O Vereador só poderá falar nos expressos termos deste Regimento para:

Art. 192. O projeto será dado por definitivamente aprovado após passar por 02 (duas) discussões e votações, à exceção dos projetos de resolução e de decreto legislativo, e dos projetos de lei ordinária que forem aprovados por unanimidade, que sofrerão apenas 01 (uma) discussão e votação. (Redação dada pela Resolução n° 1.028, de 2022)

§1° O projeto de resolução que, de qualquer forma, altere o Regimento Interno será dado por definitivamente aprovado após discutido e votado em 2 (dois) turnos. (Redação dada pela Resolução n° 1.028, de 2022)

§2° Para fins deste dispositivo, entende-se por unanimidade, o voto favorável de todos os Vereadores, não havendo faltas ou ausências. (Redação dada pela Resolução n° 1.028, de 2022)

Art. 193. O Prefeito poderá solicitar que projeto de sua iniciativa tramite em regime de urgência, devendo, neste caso, ser observado o art. 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 194. Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Poder Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 195. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3° (terceiro) grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, declarar-se impedido, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 196. Será sempre computada, para efeito de quórum, a presença do Presidente dos trabalhos.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 197. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por 1 (um) de seus membros, falar apenas 1 (uma) vez por 2 (dois) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 198. Para encerrar a votação, terão preferência o Líder de cada bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 199. Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas 1 (um) encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 200. São 2 (dois) os processos de votação: (Redação dada pela Resolução n° 1.024, de 2021)

I - simbólico; (Redação dada pela Resolução n° 1.024, de 2021)

II - nominal. (Redação dada pela Resolução n° 1.024, de 2021)

§1° Quando se tratar da eleição da Mesa Diretora, o voto será a descoberto em cédulas nominalmente identificadas, observadas as exigências dispostas no arts. 18 e 19 deste Regimento. (Redação dada pela Resolução n° 1.024, de 2021)

§2° Em caso das reuniões virtuais, o processo de votação deverá ser realizado pelo Sistema de Deliberação Remota e coordenado pelo Presidente da Mesa. (Redação dada pela Resolução n° 1.024, de 2021)

Art. 201. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores favoráveis a permanecerem como estão, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 202. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - proposições que não exijam maioria simples;

III - requerimento de prorrogação das sessões;

IV - requerimento de convocação de Secretário Municipal ou outras autoridades do mesmo nível;

V - requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

Art. 203. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não” conforme sejam favoráveis ou contrários, ou a se absterem.

§1° O Secretário, ao proceder a chamada, anotarás as respostas na respectiva lista repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§2° Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior, e caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§3° Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§4° O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado na forma regimental.

§5° Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim”, o número dos que votaram “não” e o número dos que se abstiveram.

§6° Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado quórum para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.

§7° Os Vereadores que se absterem serão contados para efeito de quórum.

Art. 204. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a ordem do dia.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 205. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer a verificação nominal de votação.

Art. 221. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as razões do veto.

Art. 222. O veto parcial ou total, depois de recebido e lido no Pequeno Expediente, será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de 15 (quinze) dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

Art. 223. Decorridos 30 (trinta) dias, a partir do recebimento, o veto, com ou sem parecer, será incluído na Ordem do Dia para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação.

Art. 224. A votação do veto será feita em escrutínio aberto, sendo necessário, para sua rejeição, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§1º Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, dentro de 3 (três) dias, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§2º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 225. Aplicar-se-ão à apreciação do veto as disposições relativas à discussão de projetos, naquilo que não contrariar as normas deste Regimento.

Art. 226. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do parágrafo único do art. 220 e §1º do art. 224 deste Regimento Interno, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 227. Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as emendas à Lei Orgânica do Município, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os decretos legislativos e as resoluções.

Art. 228. Serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais e cópias autografadas das leis sancionadas pelo Prefeito ou promulgadas pelo Presidente da Câmara, após serem publicadas no órgão oficial do Município ou na imprensa local.

Parágrafo único. Quando a sanção for feita pelo Prefeito, a fórmula será a seguinte: "A Câmara Municipal de Itajubá aprova e eu sanciono a seguinte lei", e, quando a promulgação for feita pelo Presidente da Câmara, nos casos estatuídos, será a seguinte: "A Câmara Municipal de Itajubá aprova e promulga a seguinte lei (ou resolução)".

Art. 229. Serão também registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria os originais das resoluções e decretos legislativos promulgados pela Câmara, após serem publicadas no órgão oficial do Município ou na imprensa local, dos quais se enviará cópia autografada ao Prefeito para os fins que se fizerem necessários.

TÍTULO VIII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I DOS ORÇAMENTOS

Art. 230. O projeto de lei de orçamento será enviado pelo Prefeito à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano.

§1º Recebido o projeto, será enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para, no prazo de 30 (trinta) dias, receber parecer.

§2º Da discussão e da votação do projeto na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, poderão participar, com direito a voz e voto, os Presidentes das demais Comissões Permanentes.

§3º Nos primeiros 15 (quinze) dias do prazo previsto no §1º deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§4º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira proferirá, em 7 (sete) dias, despacho de recebimento das emendas, cujas cópias serão distribuídas aos Vereadores, e comunicará, em separado, as que, por inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber.

§5º Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Presidente da Câmara, que terá 2 (dois) dias para decidir.

§6º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para parecer.

§7º Enviado à Mesa, o parecer será lido, incluindo-se o projeto com as emendas na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 231. Concluída a votação, o projeto, se aprovado, será remetido a Comissão de Constituição, Legislação e Redação para, dentro do prazo de 7 (sete) dias, apresentar a redação final.

Art. 232. O projeto de lei de orçamento deverá ter iniciada a sua discussão até 30 (trinta) de novembro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até 30 (trinta) de dezembro, prazo previsto para a remessa ao Poder Executivo, para sua manifestação, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art. 233. O projeto de lei de orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação, e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

CAPÍTULO II DA TOMADA DE CONTAS

Art. 234. Até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano, o Prefeito apresentará relatório de sua administração, com o balanço geral das contas do exercício anterior.

Parágrafo único. Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, o Presidente da Câmara nomeará Comissão Especial para proceder à Tomada de Contas.

Art. 235. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, assegurados ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

QUESTÕES

1. Instituto Consulplan - 2023 - Prefeitura de Astolfo Dutra - MG

No que se refere às disposições constitucionais sobre Administração Pública, marque V para as afirmativas verdadeiras e F para as falsas.

() O servidor público estável somente perderá o seu cargo de provimento efetivo em virtude de sentença judicial transitada em julgado e no processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

() Somente lei específica poderá criar autarquia e autorizar a instituição da empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, cabendo, em todos os casos, lei complementar para definir as áreas de atuação dessas entidades.

() Os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência aplicam-se à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A sequência está correta em

(A) V, V, V.

(B) F, V, F.

(C) V, F, V.

(D) F, F, F.

2. Instituto Consulplan - 2023 - Câmara de São Joaquim da Barra - SP

De acordo com o texto constitucional, a República é formada tendo em conta uma série de princípios fundamentais. Além disso, a união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal é estruturada de acordo com o princípio

(A) federativo.

(B) da cidadania.

(C) do pluralismo político.

(D) da dignidade da pessoa humana.

3. Instituto Consulplan - 2023 - CREFITO-4º Região (MG)

Príamo, servidor público federal, ao levar seu cachorro para passear como parte de sua rotina diária, por volta das 23h, avista a casa de Agamenon, seu desafeto e vizinho de longa data, e o vê subitamente desmaiar na varanda, ocasião em que Príamo adentra a residência de seu desafeto para lhe prestar socorro. Ao voltar a si e vendo quem o socorria, Agamenon grita em alta voz para que Príamo saia de sua casa imediatamente, acusando-o de invasão domiciliar. Considerando o caso hipotético e o rol de direitos fundamentais esculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pode-se afirmar que, ao adentrar a residência de Agamenon sem seu consentimento, Príamo

(A) teria agido corretamente se tivesse invadido a casa de Agamenon para prestar-lhe socorro sem o consentimento do morador apenas durante o dia.

(B) agiu corretamente, já que é permitida a entrada em casa alheia sem o consentimento do morador para prestar-lhe socorro, entre outras hipóteses, seja durante o dia, seja à noite.

(C) afrontou a Constituição, já que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre apenas.

(D) agiu corretamente, já que apenas em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro por agente público, visto estar revestido de fé pública, a Constituição permite a entrada em casa alheia sem a permissão do morador.

4. Instituto Consulplan - 2023 - CREFITO-4º Região (MG)

Sobre o regime constitucional dos servidores públicos, assinale a afirmativa correta.

(A) Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

(B) Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis apenas a brasileiros natos e naturalizados que preenchem os requisitos estabelecidos em lei.

(C) As funções de confiança e os cargos em comissão podem ser exercidos ou ocupados por servidores públicos efetivos ou não, já que são funções e cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(D) A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, com exceção dos detentores de mandato eletivo, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

10. Instituto Consulplan - 2023 - Prefeitura de Orlândia - SP

O Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional delegação para elaborar uma lei que regulamente a liberdade de expressão no uso das redes sociais. Consentindo com o pedido, o Congresso Nacional autoriza a delegação ao Presidente por meio de resolução. Considerando o fato narrado e nos termos da Constituição Federal, assinale a afirmativa correta.

- (A) As leis delegadas serão aprovadas por maioria absoluta.
- (B) O Congresso Nacional não pode delegar a elaboração de uma lei ao Presidente da República, pois isso fere a independência dos poderes.
- (C) O Congresso Nacional não pode conceder delegação ao Presidente da República para elaboração de lei, cuja matéria trate do direito de liberdade de expressão.
- (D) É possível ao Congresso Nacional delegar a elaboração de uma lei ao Presidente da República, desde que a matéria tratada não seja reservada à lei complementar.

11. Instituto Consulplan - 2024 - Prefeitura de Campos dos Goytacazes - RJ

Após regular trâmite perante as Casas do Congresso Nacional, determinado projeto de lei chega ao gabinete do Presidente da República para sanção ou veto. Sobre o tema, é correto afirmar que:

- (A) A sanção do projeto supre eventual falta de iniciativa do Poder Executivo na elaboração do projeto de lei.
- (B) Poderá ser utilizado para o veto argumento de natureza política, consistente na contrariedade ao interesse público.
- (C) Poderá o Presidente apor veto sobre determinada expressão que, no seu entender, isoladamente implique em inconstitucionalidade flagrante do projeto.
- (D) Terá o Presidente o prazo de quinze dias para sua manifestação; dentro desse período, poderá exercer o veto tácito, deixando simplesmente transcorrer o referido prazo.

12. Instituto Consulplan - 2023 - CREFITO-4º Região (MG)

Em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei nº 14.133, trazendo a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Sobre os prazos dos contratos administrativos, marque **V** para as afirmativas verdadeiras e **F** para as falsas.

- () O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de quinze anos.
- () A Administração, observadas as diretrizes legais, poderá celebrar contratos com prazo de até cinco anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos.
- () A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até dez anos para contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia.
- () A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Nos termos da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, a sequência está correta em

- (A) V, V, V, V.
- (B) F, F, V, F.
- (C) V, V, F, V.
- (D) F, F, F, F.

13. Instituto Consulplan - 2023 - CREFITO-4º Região (MG) - Analista de Recursos Humanos

Tendo em vista a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sobre as definições utilizadas pela Lei de Licitações, analise as afirmativas a seguir.

I. **Notória especialização**: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II. **Obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

III. **Serviço especial de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens.

IV. **Diálogo competitivo**: modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Está correto o que se afirma em

- (A) I, II, III e IV.
- (B) I e IV, apenas.
- (C) II e III, apenas.
- (D) I, II e IV, apenas.

14. Instituto Consulplan - 2024 - DPE-PR

Os contratos administrativos são ajustes entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Sua formalização se dá quando a Administração Pública convoca o licitante vencedor para assinar o termo de contrato, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação. Em relação aos contratos administrativos, assinale a afirmativa correta.

- (A) São regulados por suas cláusulas e pelos preceitos de direito civil, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- (B) O instrumento de contrato é obrigatório, inclusive nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras.



ITAJUBÁ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ - MINAS GERAIS

Analista Administrativo

Vol. 2

EDITAL Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

CÓD: SL-075MR-24
7908433251620

Direito Constitucional

1. Constituição da República Federativa do Brasil: dos princípios fundamentais	7
2. Dos direitos e garantias fundamentais.....	8
3. Da organização do estado	17
4. Da organização dos poderes	31
5. Da defesa do estado e das instituições democráticas.....	58
6. Da tributação e do orçamento	61
7. Da ordem econômica e financeira	94
8. Da ordem social	101
9. Das disposições gerais	114

Direito Administrativo

1. Regime jurídico-administrativo: princípios do direito administrativo; Princípios constitucionais e infraconstitucionais da atividade administrativa; Princípios da administração pública: Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e indisponibilidade do interesse público, proporcionalidade, razoabilidade, motivação, continuidade, presunção de veracidade e de legalidade, autoexecutoriedade, autotutela, segurança jurídica, proteção a confiança e boa-fé.....	121
2. Administração Pública; Desconcentração e descentralização; Órgãos públicos; Hierarquia; Delegação; Avocação; Administração direta e indireta; Autarquias; Fundações públicas; Empresas públicas e privadas; Sociedades de economia mista	131
3. Entidades paraestatais e Entes com situação peculiar (ordens e conselhos profissionais, fundações de apoio, empresas controladas pelo poder público, serviços sociais autônomos, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público)	135
4. Atividade da administração pública	138
5. Poderes da administração pública e função: Poder normativo; Poder disciplinar; Poder decorrente de hierarquia; Poder vinculado; Poder discricionário; Poder regulamentar; Poder de polícia.....	139
6. Atos administrativos: Conceitos, requisitos, elementos, atributos, pressupostos e classificação; Fato e ato administrativo; Validade, eficácia e autoexecutoriedade do ato administrativo; Atos administrativos em espécie; Parecer: responsabilidade do emissor do parecer; O silêncio no direito administrativo; Cassação; Vícios, defeitos e desfazimento dos atos administrativos; Revogação e anulação e teoria das nulidades no direito administrativo; Cassação e preservação (convalidação, ratificação e conversão); Prescrição e decadência; Mérito do ato administrativo, discricionariedade; Atos administrativos vinculados e discricionários; Ato administrativo inexistente; Atos administrativos nulos e anuláveis; Vícios do ato administrativo; Teoria dos motivos determinantes	149
7. Processo administrativo disciplinar	166
8. Servidor: cargo, emprego e funções. Atribuições; Competência administrativa: conceito e critérios de distribuição; Avocação e delegação de competência; Servidores públicos; Direitos, deveres e responsabilidades dos servidores públicos civis; Improbidade administrativa; Formas de provimento e vacância dos cargos públicos; Exigência constitucional de concurso público para investidura em cargo ou emprego público; Regime jurídico, direitos, deveres, proibições e vantagens.....	171
9. Serviços públicos: Concessão, permissão, autorização e delegação; Serviços delegados; Conceito de serviço público; Caracteres jurídicos.....	232
10. Convênios e consórcios.....	244
11. Controle da Administração pública.....	245
12. Bens públicos: Classificação e caracteres jurídicos; Natureza jurídica do domínio público; Utilização dos bens públicos: autorização, permissão e concessão de uso, ocupação, aforamento, concessão de domínio pleno; Restrições e limitações administrativas. Intervenção no domínio econômico: desapropriação	247
13. Responsabilidade civil extracontratual do Estado; Responsabilidade objetiva; Responsabilidade subjetiva; Responsabilidade por ação; Responsabilidade por omissão; Responsabilidade decorrente de comportamento ilícito; Responsabilidade decorrente de comportamento lícito; Reparação do dano.....	252

Direito Civil

1. Lei de introdução às normas do direito brasileiro	265
2. Pessoas naturais: personalidade e capacidade	278
3. Pessoas jurídicas: conceito, associações e fundações	286
4. Bens: conceito, classificação em bens móveis, imóveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos	294

Processo Legislativo

1. Organização do Poder Legislativo; Funções típicas e atípicas do Poder Legislativo; Atribuições do Poder Legislativo.....	301
2. Procedimento Legislativo: Definição; Tipos: normal ou ordinário, abreviado, sumário, sumaríssimo, especial, concentrado .	301
3. Processo Legislativo: definição, natureza jurídica, princípios gerais; Noções básicas: anteprojeto, autógrafos, blocos parlamentares, comissões, correção de erro, deliberação, destaque, emendas, iniciativa, legislatura, líderes, lideranças, maioria e minoria, pareceres, prejudicialidade, proposições, proposições de legislaturas anteriores, promulgação, publicação, questão de ordem, quórum, recursos, redação final, relator, relatório, requerimentos, sanção, sessões legislativas, turnos, urgência, veto, votação, voto vencido em separado	304
4. O Processo Legislativo na Constituição Federal de 1988: Competências constitucionais exclusivas, concorrentes e privativas no ato de legislar	311
5. Iniciativa do processo de elaboração das leis: concorrente, reservada ou exclusiva, vinculada, popular. Matérias Legislativas: projeto decreto legislativo, emenda, proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ordinária, projeto de lei complementar, parecer, requerimento, projeto de resolução, veto	313
6. Processo Legislativo Municipal: projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, projeto de lei ordinária, projeto de lei complementar, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, indicação, moção, parecer, emenda e requerimentos.....	317
7. Matérias orçamentárias e noções de processo legislativo orçamentário no âmbito do município: Projeto de Lei Orçamentária, Projeto de Lei do Plano Plurianual; Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias; Projeto de Lei de Crédito Adicional e Suplementar	320
8. Lei Complementar Federal nº 95/1998.....	321
9. Decreto Federal nº 9.191/2017	324
10. Lei Federal nº 10.257/2001.....	335
11. Lei Federal nº 4.320/1964.....	342
12. Lei Complementar Federal nº 101/2000.....	351

Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV DOS BALANÇOS

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.

§2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I - os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II - os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III - os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X DAS AUTARQUIAS E OUTRAS ENTIDADES

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo. (Vide Decreto nº 60.745, de 1967)

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pela inclusão:

I - como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II - como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado

ção do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

SEÇÃO I DA PREVISÃO E DA ARRECAÇÃO

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

SEÇÃO I DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar; (Vide Decreto nº 3.917, de 2001)

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; (Vide ADI 6533)

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; (Vide ADI 6533)

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; (Vide ADI 6533)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADI 6533)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. (Vide ADI 6533)

§2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II - no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembleia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do §1º.

§4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§6º (VETADO)

§7º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

SUBSEÇÃO II DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

§2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

§1º A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.

§2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de desconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

SEÇÃO I DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

II - dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

IV - concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

V - refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.

§1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

§2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

§4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

SEÇÃO II DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

II - Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do §1º deste artigo.

§1º As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:

I - demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;

II - estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;

III - razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;

IV - metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

§2º As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.

§3º Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

§4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

§5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.

§6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.

§7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

§1º Excetua-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se desistem a:

I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II - refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.

§2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.

Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:

I - captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no §7º do art. 150 da Constituição;

II - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;

III - assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;

IV - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

SUBSEÇÃO III DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

I - realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

II - deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;

III - não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;

IV - estará proibida:

a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

§1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.

§2º As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

§3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

SUBSEÇÃO IV DAS OPERAÇÕES COM O BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:

I - compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no §2º deste artigo;

II - permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;

III - concessão de garantia.

§1º O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.

§2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinarciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.

§3º A operação mencionada no §2º deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.

§4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

SEÇÃO V DA GARANTIA E DA CONTRAGARANTIA

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

§1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

§4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

SEÇÃO V DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas. (Vide ADI 2324)

§1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:

- I - da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;
- II - dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.

§2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no §1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais. (Vide ADI 2324)

§3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.

Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.

§1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.

§2º Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

SEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO FISCAL

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

- I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

§2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.

§3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§2º, 3º e 4º do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:

- I - aplicar o disposto no art. 22 e no §4º do art. 30 ao final do semestre;
- II - divulgar semestralmente:
 - a) (VETADO)
 - b) o Relatório de Gestão Fiscal;
 - c) os demonstrativos de que trata o art. 53;

III - elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.

§1º A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.

§2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

§1º O Fundo será constituído de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;

II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;

III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;

IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;

V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;

VI - recursos provenientes do orçamento da União.

§2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no §3º do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do §3º do art. 23. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

QUESTÕES

1. Instituto Consulplan - 2023 - CORE-DF

Sobre o processo legislativo, relacione adequadamente as colunas a seguir.

1. Emendas à Constituição. 2. Medida provisória. 3. Leis delegadas. 4. Leis complementares.

() Serão aprovadas por maioria absoluta. () É vedada a sua edição para tratar de matéria relativa a direito penal. () São legitimados para sua proposição apenas um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; o Presidente da República; e, mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa dos votos dos respectivos membros. () Serão elaboradas pelo Presidente da República, após Resolução do Congresso Nacional.

A sequência está correta em

(A) 1, 2, 4, 3.

(B) 4, 2, 1, 3.

(C) 1, 3, 2, 4.

(D) 4, 3, 1, 2.

2. Instituto Consulplan - 2020 - Câmara de Arcos - MG

No processo legislativo, a emenda é a proposição apresentada como acessória de outra e se classifica em:

(A) Substitutiva, a destinada a excluir dispositivo.

(B) Modificativa, a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

(C) Individual orçamentária, a que se destina alterar execução orçamentária do gabinete do vereador.

(D) Aditiva, a apresentada como sucedânea de dispositivo e integral de proposição, caso em que passa a denominar-se substitutivo.